



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13054.000010/2010-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-01.730 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de janeiro de 2012
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente LOURDES RODRIGUES VIEIRA
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

DESPESAS MÉDICAS. RESTABELECIMENTO.

Devem ser restabelecidas as despesas a título de tratamento médicas, quando encontram-se elementos suficientes para se formar a convicção que os serviços foram efetivamente prestados com ônus do contribuinte.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso para restabelecer a despesa médica no importe de R\$ 4.976,44 referente ao Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS.

Assinado digitalmente.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

EDITADO EM: 04/02/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/02/2012 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 04/02/

2012 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 06/02/2012 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES

CAMPOS

Impresso em 19/04/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Trata o presente julgamento exclusivamente do reconhecimento das despesas médicas com o Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul – IPERGS no valor de R\$ 4.976,44.

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 21 a 23 da instância *a quo*, *in verbis*:

A contribuinte supra identificada foi notificada a recolher Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar decorrente das glosas das deduções especificadas nas folhas 03 e 04.

A notificada apresentou impugnação tempestiva alegando o que consta na folha 1. Anexa a declaração da folha 07 e Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte da folha 8. Concorde ser indevida a dedução de despesas com instrução e requer a revisão do lançamento.

É o relatório.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, julgou procedente em parte o lançamento, restabelecendo as despesas médicas indicadas no comprovante de fl. 07, da Associação Dos Funcionários Públicos Do Estado Do Rio Grande Do Sul, mantendo parcialmente o crédito consignado no auto de infração, considerando que despesas com o Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul – IPERGS, não foram acompanhadas de provas suficientes e fundamentos legais, para desconstituir os fatos remanescentes postos nos autos que embasaram o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

GLOSA DE DEDUÇÕES.

As deduções de despesas na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda de Pessoa Física estão condicionadas à previsão legal e comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados.

Devem ser restabelecidas as deduções pleiteadas pelo contribuinte e glosadas pela autoridade fiscal quando devidamente comprovadas na fase impugnatória.

Impugnação Procedente em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 28/29, requerendo pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência, por ser seu direito o reconhecimento das despesas com o Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul – IPERGS no valor de R\$ 4.976,44, conforme os documentos de fls. 30 a 33.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

OBJETO DO RECURSO

Como esclarecido desde o início do relatório, ressalto que remanesce em litígio somente a glosa das despesas declaradas com o Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul – IPERGS no valor de R\$ 4.976,44.

O julgador recorrido manteve a glosa com base nas seguintes razões:

Quanto à dedução das despesas com o Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, cabe ressaltar que trata-se de organização que presta diversos serviços como assistência a saúde, previdência e auxílios financeiros aos associados, logo, necessário que os valores descontados dos associados pela fonte pagadora permitam identificar àqueles relativos a saúde e os beneficiários dos serviços prestados, posto que extensivo aos dependentes. Nos documentos anexados não foi possível individualizar os valores e beneficiários da despesa com saúde efetuada junto ao IPERGS.

Contudo, juntamente com o Recurso Voluntário, foram apresentados os documentos de fls. 30 a 33, onde está claro que o valor glosado refere-se às despesas médicas com a própria contribuinte junto ao Plano de Saúde do IPERGS.

Destaco o que diz a Declaração de fl. 33:

*Declaramos para os devidos fins que **Lourdes Rodrigues Vieira CPF nº 084.904.730-72**, descontou no ano de 2008 a importância de R\$ 4.976,44 (quatro mil novecentos e setenta e seis reais e quarenta e quatro centavos) a favor do **PLANO DE SAÚDE do IPERGS**.*

Destarte, não resta dúvida que esse valor é dedutível do IRPF e deve ser, portanto, restabelecida essa glosa no valor de R\$ 4.976,44.

CONCLUSÃO

Processo nº 13054.000010/2010-41
Acórdão n.º **2102-01.730**

S2-C1T2
Fl. 37

Pelo exposto, VOTO PELO PROVIMENTO DO RECURSO, para que seja restabelecida a despesa médica no valor de R\$ 4.976,44 referente ao Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul – IPERGS.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.